



PROCESSO Nº 2256692021-4 - e-processo nº 2021.000248360-7

ACÓRDÃO Nº 272/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MERCATTO BANCÁRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA COMPROVADA. EXTINÇÃO - PARCELAMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Houve reconhecimento integral da legitimidade da exação fiscal pelo sujeito passivo no tocante a primeira infração (código 0009), configurado mediante parcelamento realizado, restando incontroversa a matéria.

- É pacífico o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. No caso dos autos restou demonstrada a insubsistência da denúncia fiscal, haja vista a comprovação de equívocos na análise dos dados informados pelas administradoras de cartões de crédito em comparação com o faturamento total de vendas realizadas pelo contribuinte que não foram consideradas pela fiscalização, superando os montantes declarados pelas administradoras de cartões, padecendo de improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002198/2021-36 (fls. 2/4), lavrado em 29/10/2021, contra a empresa MERCATTO BANCÁRIOS COMÉRCIO E ALIMENTO EIRELI (CCICMS nº 16.326.350-7), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 7.377,18 (sete mil, trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 3.688,59 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ R\$ 3.688,59 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 173.536,66 (cento e setenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, sendo R\$ 86.768,33 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) de ICMS e R\$ 86.768,33 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração *sub examine*, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de junho de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2256692021-4 - e-processo nº 2021.000248360-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MERCATTO BANCÁRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA COMPROVADA. EXTINÇÃO - PARCELAMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Houve reconhecimento integral da legitimidade da exação fiscal pelo sujeito passivo no tocante a primeira infração (código 0009), configurado mediante parcelamento realizado, restando incontroversa a matéria.

- É pacífico o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. No caso dos autos restou demonstrada a insubsistência da denúncia fiscal, haja vista a comprovação de equívocos na análise dos dados informados pelas administradoras de cartões de crédito em comparação com o faturamento total de vendas realizadas pelo contribuinte que não foram consideradas pela fiscalização, superando os montantes declarados pelas administradoras de cartões, padecendo de improcedência.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002198/2021-36, lavrado em 29 de outubro de 2021 em desfavor da empresa MERCATTO BANCÁRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.326.350-7.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTATADAS COMO NÃO LANÇADAS NOS ANOS DE 2019 E 2020.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: DIFERENÇA TRIBUTÁVEL CONSTATADA NO COMPARATIVO DOS VALORES DO CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO X VENDAS EMITIDAS EM 2019 E 2020.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 180.913,84 (cento e oitenta mil, novecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 90.456,92 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, incisos IV e V, todos do RICMS/PB e R\$ 90.456,92 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) de multas por infração, arrimada no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 9 a 26.

Depois de regularmente cientificada em 12/11/2021 por DT-e, conforme verifica-se mediante notificação 002119392021 à folha 28 dos autos, a Autuada ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário (fls. 30 *usque* 54), protocolada em 13/12/2021, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- EM PRELIMINAR



- no tocante a primeira acusação, informa nulidade do auto de infração em razão da ausência de anexo para identificar supostas falta de lançamento de n.fs. de aquisição nos livros próprios, a autoridade autuante não juntou aos autos a relação das notas fiscais supostamente não lançadas 2019 e 2020, objeto da presente autuação, impossibilitando saber se de fato a operação existiu, se não foi cancelada, nota fiscal devolvida ou pendente de entrega;

- Na segunda acusação consta apenas o auto de infração sem anexo, impossibilitando o autuado identificar qual omissão de escrituração foi realizada, contrariando novamente o art. 41 da Lei nº 10.094, de 27/09/2013. A autoridade autuante não se desincumbiu da obrigação de juntar aos autos, a relação das vendas realizadas no período de 01.03.2020 à 31.12.2020, objeto da autuação, impossibilitando saber se de fato a operação existiu, se fora cancelada e qual valor ou base de cálculo está sendo considerado no auto, consta apenas o período mensal de cada ano, informando apenas um vago valor mensal da suposta (e inexistente) omissão sem qualquer demonstração do fato gerador para aplicação da base de cálculo e multa, bem como não consta nenhuma relação anexa para análise e exercício do direito de defesa.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

1- Acolha a preliminar de nulidade do auto de infração sem anexo ou informações sem anexo o que impossibilita a identificação de qual nota fiscal não foi lançada, sem impossível esclarecer ou sanar a suposta irregularidade.

2- Que no cálculo seja considerada todas as vendas (finalizadoras) de débito, crédito e alimentação, constatando a inexistência dessa diferença a menor apontado pelo auditor, sendo indevido cobrança de imposto de ICMS sobre vendas já foram realizadas e imposto pagos no mês de cada competência e multas aplicadas.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 55) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS – AFASTADA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, alegações e provas apresentadas pela defesa atestaram a existência de documentos fiscais indevidamente incluídos na relação original, acarretando a necessidade de alteração do crédito tributário lançado.

- A inexistência de diferença ocorrida entre o cômputo das vendas declaradas e as informações oriundas das operadoras de cartões de crédito e débito, detectada via operação cartão de crédito, alça-se como elemento capaz de induzir à ineficácia ação fiscal. Não há, pois, ICMS a lançar.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 7.377,18, dividido entre ICMS, no valor de R\$ 3.688,59, e multa por infração, na importância de R\$ 3.688,59, conforme a sentença de fls. 58 a 67.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 26/07/2022 (fls. 69), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002198/2021-36, lavrado em 29/10/2021, em desfavor da empresa MERCATTO BANCÁRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sem preliminares a serem analisadas, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*.

1.- DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDORA POR PARTE DA AUTUADA

Tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

De mais a mais, o valor julgado procedente pela instância monocrática foi objeto de parcelamento por parte do sujeito passivo, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos dos arts. 51 e 140 da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pelo julgador monocrático.

Lei nº 10.0094/2013

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretroatável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou



judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei.

Os valores parcelados, que dizem respeito a primeira infração (código 0009), estão destacados no extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Lançamentos							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3023652596	27	04/2019	325,46	325,46	147,87A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	28	05/2019	257,58	257,58	116,56A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	29	06/2019	157,89	157,89	71,11A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	30	07/2019	86,77	86,77	38,92A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	31	08/2019	129,83	129,83	58,01A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	32	09/2019	222,60	222,60	99,06A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	33	10/2019	102,42	102,42	45,43A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	34	11/2019	264,23	264,23	116,83A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	35	12/2019	627,95	627,95	276,76A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	36	01/2020	161,10	161,10	70,83A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	37	03/2020	77,03	77,03	33,68A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	38	06/2020	169,20	169,20	73,58A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	39	07/2020	182,31	182,31	79,18A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	40	08/2020	872,99	872,99	378,64A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3023652596	41	12/2020	51,23	51,23	22,10A	MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA

Realizado o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, a análise da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que declarou a improcedência da denúncia de omissão de vendas – operação cartão de crédito e débito (0563).

2.- DO MÉRITO

Acusação: 0563 – Omissão de Vendas-Operação Cartão de Crédito e Débito

É cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes à Fazenda Estadual com as informações prestadas pelas operadoras de cartões, com o objetivo de identificar divergências que indiquem, presumivelmente, a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do devido tributo, nos termos dos artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB¹, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Lei nº 6.379/96:

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.)

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g. n.)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Assim, quando da constatação de diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa, materializa-se a presunção insculpida



no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento(s) fiscal(is), em afronta aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a impugnante destaca que os documentos colacionados a esta defesa, assim como os demais documentos anexados quando do protocolo da impugnação, demonstram que claramente não há que se falar em diferença a menor tal como erroneamente apontado pelo auditor, visto que as vendas declaradas são superiores as informadas pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito.

Isto posto, o diligente julgador singular, com o objetivo de garantir certeza e liquidez ao crédito tributário, realizou consultas as declarações de venda da autuada, bem como dos relatórios das operadoras de cartões de crédito/débito constantes da base de dados da Sefaz/Pb, onde constatou que as receitas brutas auferidas pelo Contribuinte no período autuado foram devidamente tributados e que os valores nelas declarados superaram, em todos os períodos destacados no Auto de Infração, os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme relatório abaixo.



RELATÓRIO DE VENDAS VAREJO								
Tipo	Período	Vendas Declarad	ECF/NFCe	Vendas PF	Cartão Cred/Deb	Diferenç	Vendas NFs Emiti	Diferença
EFD	01/2019	122.643,08	122.643,08	122.643,08	54.931,55	-	122.643,08	-
EFD	02/2019	125.591,18	125.591,18	125.591,18	48.386,21	-	125.591,18	-
EFD	03/2019	143.555,99	143.265,57	143.265,57	58.498,56	-	143.738,87	-
EFD	04/2019	151.373,55	151.224,00	151.224,00	66.599,39	-	151.373,55	-
EFD	05/2019	177.733,67	177.777,20	177.777,20	81.230,96	-	177.777,20	-
EFD	06/2019	188.254,42	172.829,90	172.829,90	78.031,24	-	188.254,42	-
EFD	07/2019	188.676,03	185.402,97	185.402,97	87.711,66	-	188.749,33	-
EFD	08/2019	211.342,60	207.612,95	207.612,95	97.921,18	-	211.342,60	-
EFD	09/2019	197.599,47	193.077,16	193.077,16	94.266,45	-	197.599,47	-
EFD	10/2019	212.278,52	208.615,59	208.615,59	98.109,53	-	212.278,52	-
EFD	11/2019	220.798,10	217.496,83	217.496,83	102.602,89	-	221.019,20	-
EFD	12/2019	250.575,95	242.284,22	242.284,22	114.696,97	-	253.329,95	-
EFD	01/2020	205.700,36	203.794,38	203.794,38	94.049,53	-	205.589,61	-
EFD	02/2020	199.610,07	198.096,33	198.096,33	94.599,81	-	199.658,11	-
EFD	03/2020	313.649,70	313.121,46	313.121,46	192.967,21	-	314.733,75	-
EFD	04/2020	355.817,51	354.425,99	354.425,99	206.023,61	-	355.817,51	-
EFD	05/2020	402.268,13	401.065,38	401.065,38	244.346,42	-	402.268,13	-
EFD	06/2020	335.773,45	334.301,75	334.301,75	203.023,92	-	335.773,45	-
EFD	07/2020	304.837,15	303.582,08	303.582,08	184.994,54	-	304.879,94	-
EFD	08/2020	298.718,34	295.404,17	295.404,17	179.474,62	-	298.718,34	-
EFD	09/2020	274.446,32	269.710,31	269.710,31	160.894,68	-	274.467,26	-
EFD	10/2020	283.854,19	280.318,31	280.318,31	162.661,18	-	283.854,19	-
EFD	11/2020	283.084,90	279.580,32	279.580,32	165.391,18	-	283.084,90	-
EFD	12/2020	357.792,08	353.772,11	353.772,11	214.607,47	-	357.792,08	-

Encerradas as análises cabíveis e diante das provas carreadas aos autos, acolho a decisão de primeira instância, que decidiu pela improcedência da presente acusação.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo n. julgador singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com este entendimento é que,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00002198/2021-36 (fls. 2/4), lavrado em 29/10/2021, contra a empresa MERCATTO BANCÁRIOS COMÉRCIO E ALIMENTO EIRELI (CCICMS nº 16.326.350-7), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 7.377,18 (sete mil, trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 3.688,59 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ R\$ 3.688,59 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 173.536,66 (cento e setenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, sendo R\$ 86.768,33 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) de ICMS e R\$ 86.768,33 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração *sub examine*, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de junho de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator